



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 04 / 2008  
Silvia Maria de Barros  
Mat.: Siapa 91743

CC02/C01  
Fls. 608

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10467.004752/98-85  
**Recurso n°** 116.075 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 201-80.903  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** TOÁLIA S/A INDÚSTRIA TÊXTIL  
**Recorrida** DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 05 / 08  
Rubrica

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 20/10/1993

**IPI. CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

A propositura de ação judicial implica renúncia às instâncias administrativas em relação à matéria comum. O aproveitamento, no âmbito do IPI, de crédito reconhecido em ação judicial depende do montante apurado em cálculo de liquidação e de sua exclusão dos valores ali apurados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

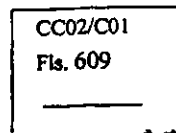
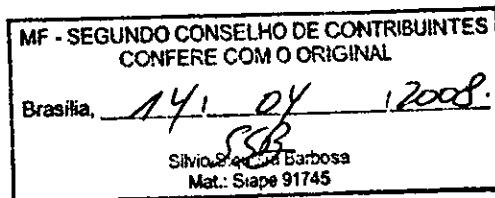
*Josefa Maria M. Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça .

Ausentes os Conselheiros Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário objeto da Resolução nº 201-00.588 (fls. 443 a 452), que teve o seguinte teor:

*"Trata-se de auto de infração de IPI lavrado em 26 de outubro de 1998, relativamente ao segundo decêndio de outubro de 1993.*

*Em sessão de 16 de março de 2004, esta 1ª Câmara aprovou a Resolução nº 201-00.402, da lavra do ilustre Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, convertendo o julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos:*

### RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por crédito básico indevido referente a crédito-prêmio de IPI na exportação no período de apuração 2º período de outubro de 1993. Duas foram as razões para a glosa: 1ª) o crédito ocorreu antes de o processo judicial haver sido liquidado; e 2ª) haver a empresa transferido tal crédito para outra empresa sem que isso tivesse sido objeto do pedido na via judicial.

Em tempo hábil, a empresa impugnou o lançamento alegando em apertada síntese que: a) se alguma dúvida houvesse quanto aos valores compensados, deveria ser dirimida pelo juízo da execução, que é o único competente para decidir a questão (fl. 109); e b) a sentença judicial autorizou a transferência do crédito (fl. 111).

A DRJ em Recife - PE baixou o processo em diligência. Concluída a diligência, foi reaberto o prazo para a empresa, que reiterou as alegações anteriores.

Em seguida, a autoridade julgadora de 1ª instância não conheceu da impugnação, de vez que a mesma matéria está sendo discutida no Judiciário.

De tal decisão, mediante depósito, foi interposto recurso a este Conselho.

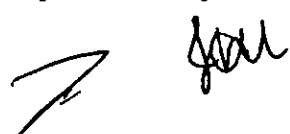
É o relatório.

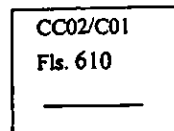
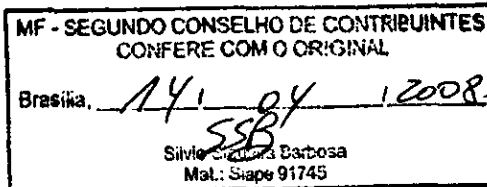
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo constata-se que a empresa recorreu ao Poder Judiciário (fls. 38/94) objetivando creditar-se de crédito-prêmio de IPI. Obteve decisão favorável em 1ª instância, que foi parcialmente reformada em 2ª. Ocorreu o trânsito em julgado. Posteriormente requereu judicialmente a execução provisória da sentença.

As razões da autuação são: 1ª) os valores que se creditou; e 2ª) a transferência desses valores para outra empresa.





Diante dos fatos, entendo que dois pontos precisam ser definidos: a) o valor a que tem direito a empresa de creditar-se; e b) se poderia creditar-se desde logo, antes de o Poder Judiciário estabelecer tal valor.

Sendo assim, manifesto-me no sentido de que o presente processo deve ser baixado em diligência para que a repartição de origem adote as seguintes providências:

a) intimar a empresa a fornecer certidão circunstanciada emitida pelo Poder Judiciário informando sobre a posição do processo de execução - 93.91190-2 -, em especial sobre cálculos, trânsito em julgado e posição da execução, inclusive quanto à emissão de precatórios;

b) no caso de não existir, ainda, no Poder Judiciário, definição de valores, informar quais os valores que considera ter direito a empresa a creditar-se; e

c) intimar a empresa para que esclareça se deseja prosseguir na execução judicial ou se pretende sujeitar-se às regras previstas na IN SRF nº 210/2002, art. 37, § 2º, a seguir transcritas:

*'Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

*§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

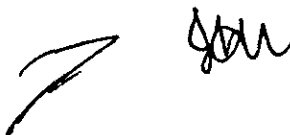
*§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.'*

Isto posto, converto o julgamento em diligência, a fim de que a DRF em João Pessoa - PB adote as providências anteriormente elencadas. Ao contribuinte deve ser fornecida cópia do inteiro teor de tudo o que venha a ser juntado ao processo e aberto o prazo de trinta dias para que se manifeste, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Após o transcurso do prazo, com ou sem a manifestação da recorrente, retornem-se os autos a esta Câmara.



No tocante ao auto de infração, segundo o relatório de fls. 7 a 12, o creditamento escriturado pela interessada, em 30 de outubro de 1993, não poderia ter sido efetuado, uma vez que não havia ordem judicial expressa dando-lhe tal autorização.

Segundo a Fiscalização, em ofício dirigido à Delegacia, o Juiz teria ordenado que se procedesse de acordo com a sentença e o acórdão do TRF, *'o que importaria em agir obedecendo as disposições do Código de Processo Civil aplicáveis à espécie'*.

Dessa forma, sem a anterior liquidação dos valores devidos não seria permitida a compensação, pois, sem isso, o título judicial, embora líquido, não seria um verdadeiro título executivo. Tal entendimento estaria respaldado em pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ademais, na petição inicial a interessada teria requerido a dedução do valor do IPI devido nas operações tributadas no mercado interno e o pagamento, em espécie e na via administrativa, de eventual crédito excedente:

*'Dessa forma, a transferência de crédito que realizou para os estabelecimentos da empresa interdependente sua, Tintas Coral S/A, é totalmente nula, porque tal forma de aproveitamento não figura na sua petição inicial'*.

Concluiu a Fiscalização que a interessada não teria direito a efetuar tais transferências e ainda afirmou que a eleição do diretor da interessada, que era o mesmo da outra empresa, no dia 7 de outubro de 1993, evidenciaria a intenção de tornar as duas empresas interdependentes apenas para justificar a transferência de crédito.

No recurso (fls. 271 a 294) a interessada alegou ser nula a decisão de primeira instância, por não ter tomado conhecimento da impugnação. Segundo a recorrente, a decisão não foi fundamentada, não justificou que matéria discutida administrativamente seria também discutida judicialmente e sequer mencionou que o processo havia sido baixado em diligência. Citou jurisprudência.

A seguir, passou a justificar porque entendia não se tratar de matérias idênticas. Reproduziu a descrição dos fatos do auto de infração, que mencionou como razões da autuação os fatos de ter havido creditamento irregular, sem autorização judicial, e transferência de créditos não autorizada judicialmente.

Dáí, verificar-se-ia que não se trata de questão discutida judicialmente e que os objetos seriam absolutamente distintos.

Ademais, o ato declaratório não seria aplicável, em face de não haver previsão para extinção do recurso, na hipótese, no Decreto nº 70.235, de 1972.

Segundo a recorrente, qualquer discussão a respeito do acerto ou não do aproveitamento do crédito teria que ser levada ao Judiciário, não se podendo, no processo administrativo, discutir, interpretar ou contrariar uma decisão judicial.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 de 04 de 2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 612
----------------------

Quanto ao segundo item da autuação, a sentença teria reconhecido o direito a aproveitamento do crédito nas operações tributadas no mercado interno, o que abrangeria a hipótese de transferência de créditos, nos termos do art. 3º e parágrafos do Decreto nº 64.833, de 1969. Assim, aplicando-se o referido decreto *'em toda a sua extensão'*, não poderia haver dúvidas quanto à legitimidade da transferência.

Além disso, alegou que não poderia haver concomitância de processos, no caso, uma vez que a ação ordinária foi apresentada anteriormente à lavratura do auto de infração. Argumentou, a seguir, que não seria o caso de anular a decisão, em face das disposições do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, no que tange às preliminares apresentadas.

Primeiramente, teria ocorrido a decadência do direito do Fisco, uma vez que o prazo deveria ser contado da data em que foi reaberto o prazo para complementação da defesa.

Ademais, em face das disposições do art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, não poderia sequer ser instaurada a ação fiscal.

Não haveria, ademais, possibilidade de autuação, em face de ter havido denúncia espontânea, por meio da comunicação espontânea feita pela própria interessada, tendo incorrido o *'Auditor Fiscal na figura do excesso de exação'*.

Além disso, teria a recorrente adotado os procedimentos aprovados nos Pareceres Normativos nºs 88, de 1970, item 12, e 45, de 1970, item 3, o que impediria a aplicação de penalidades, nos termos do art. 359, I, do RPI/82.

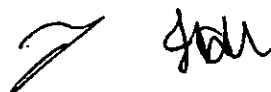
A aplicação da IN SRF nº 21, de 1997, em relação ao seu art. 15, que permitia a compensação com créditos de terceiros, poderia ter sido efetuada de forma retroativa. Ademais, conforme documento apresentado, a própria Receita Federal teria concluído, em procedimento na empresa interdependente, que as transferências seriam regulares. Citou outras decisões administrativas em que a legitimidade da transferência teria sido reconhecida.

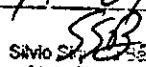
Questionou, a seguir, a questão da eleição do diretor da empresa, alegando que representaria extrapolação das funções da Fiscalização.

No tocante à diligência, na fl. 334, a interessada foi intimada a fornecer a certidão de objeto-e-pé e a esclarecer se desejaria prosseguir com a execução judicial ou *'sujeitar-se às regras da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, art. 50'*.

Após pedido de prorrogação de prazo (fl. 336), a interessada apresentou a resposta de fls. 353 a 364, alegando o seguinte: quanto às certidões, que as apresenta; quanto à IN SRF nº 460, de 2004, que teria alegado, na impugnação e no recurso, várias preliminares de nulidade, que deveriam ser apreciadas e que, além disso, não estaria executando a Fazenda Nacional judicialmente, mas, por determinação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, estaria apenas liquidando os valores.

Acrescentou, ainda, que somente recebeu cópia da decisão administrativa e não *'do inteiro teor de tudo o que venha a ser juntado*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 de 04 de 2008
 Sívio de C. Barbosa Mat.: Slape 9174S

CC02/C01 Fls. 613
----------------------

ao processo', conforme determinado pela resolução, e que a Delegacia da Receita Federal a intimou a tomar duas providências, enquanto que a resolução requereu três (também requereu a apuração do valor).

Reafirmou que não seria o caso de optar pela via administrativa ou judicial, uma vez que a liquidação é fase anterior à execução.

Ademais, haveria obscuridade, relativamente à legislação que deveria ser aplicada ao caso, pois as IN SRF n.ºs 210, de 2002, e 460, de 2004, eram posteriores aos períodos em que houve compensação (1993) e o auto de infração (1998).

No tocante ao crédito-prêmio, alegou que a transferência entre empresas interdependentes seria regida pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, c/c o Decreto nº 64.833, de 1969, havendo que se adotar o que foi decidido judicialmente e não o que determinam as instruções normativas.

Segundo a recorrente, o dispositivo da sentença, que lhe assegurou '*o direito de aproveitar o citado crédito nas operações tributadas no mercado interno*', abrangeria as hipóteses de compensação com outros tributos federais, transferência a outras empresas interdependentes '*e o que sobejar deverá ser ressarcido mediante precatório na forma do art. 100 da Constituição Federal (...)*'.

Assim, o aproveitamento ocorreria em duas etapas: a compensação com tributos federais e transferência a empresas interdependentes (via administrativa) e a restituição, mediante precatório, na via judicial, relativamente ao restante.

O procedimento administrativo ter-se-ia iniciado em 1993, com a formalização do Processo nº 10467.003423/93-01, a fim de que, por ordem judicial, se calculasse o valor do incentivo para utilização nos termos da legislação. Entretanto, a Receita Federal ter-se-ia negado a fazê-lo, o que resultou na alteração da forma de liquidação, '*diante da recalcitrância da Fazenda Nacional e da recusa do seu órgão, o que foi acatado pelo magistrado para evitar a demora na restituição do quantum (...)*'.

Alegou, ainda, que se fosse necessária a apuração do valor total dos créditos, que o presente processo fosse suspenso '*até o julgamento definitivo da liquidação dos valores no referido processo judicial*'.

Também argumentou que a disposição do art. 50 da citada IN, que pretendia regular o art. 170-A do CTN, somente teria aplicação a partir da data de publicação da alteração legal, não podendo atingir situações pretéritas.

Apresentou a interessada a seguinte documentação:

- certidão de objeto-e-pé, relativamente ao Processo 93.0091190-2, carta de sentença extraída dos autos de Apelação Cível nº 89.01.24075-0, que teve por objeto a execução da sentença proferida na Ação Ordinária nº 87.0000663-7, que dá conta de que a interessada requereu seu arquivamento, que foi deferido pela autoridade processante;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 de 04 de 2008

Sávio Antônio de Azevedo  
Mat.: SIAPE 91745

- certidão de objeto-e-pé relativa à Ação Ordinária nº 87.0000663-7, dando conta de que: 1) o pedido referiu-se a '*ressarcimento de créditos-prêmios de IPI sobre o valor das exportações, nos termos do DL nº 491/69 e seu regulamento Decreto nº 64.833/69, sendo os valores monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora incidentes a partir das datas das respectivas exportações, requerendo também que dos citados créditos fosse deduzido o valor do IPI devido nas operações tributadas no mercado interno, assegurando-lhe o direito de, na hipótese de excedente, endereçar pedido de ressarcimento de créditos relativo aos estímulos fiscais*' e ainda fosse declarado o seu direito de converter os valores das exportações, expressos em moeda estrangeira, em moeda nacional, para cálculo do estímulo fiscal, pela taxa cambial de compra fixada pelo Banco do Brasil na data de apuração do crédito, aplicando-se sobre o valor obtido a alíquota do crédito-prêmio vigente no dia da exportação'; 2) a sentença judicial reconheceu o direito de crédito, ressalvada a prescrição quinquenal, e estabeleceu o método de conversão e correção, tendo sido confirmada pelo TRF; 3) a autora ainda apresentou embargos declaratórios, rejeitados pelo TRF, e interpôs recurso extraordinário, inadmitidos por decisão do TRF; 4) a União interpôs recurso extraordinário adesivo, igualmente inadmitidos; 5) a autora ainda interpôs recurso especial, do qual pediu a desistência, ocorrendo o trânsito em julgado em 9 de junho de 1997; 6) em 28 de julho de 1997, o processo foi convertido em processo de execução, recebendo o nº 1997.34.00.022982-0; 7) a exequente requereu o apensamento da carta de sentença que havia sido extraída dos autos da ação ordinária em 7 de dezembro de 1992; 8) foi determinado que a execução deveria ser feita por artigos e intimada a interessada a apresentar a documentação comprobatória necessária à liquidação; 9) a Fazenda Nacional obteve, em agravo de instrumento apresentado contra a sentença que havia determinado a execução provisória, a prestação de caução; 10) entretanto, em sede de recurso especial, a interessada obteve decisão transitada em julgado dispensando a prestação de caução; 11) a interessada requereu o traslado das peças para a Ação nº 1997.34.00.022982-0 e o arquivamento da carta de sentença e iniciou a liquidação do julgado; e 12) a Fazenda Nacional apresentou contestação e a interessada réplica, encontrando-se o processo concluso para sentença desde 11 de fevereiro de 2005;

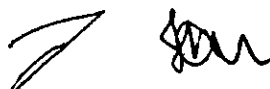
- extratos do sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativamente às Ações de Execução nºs 1997.34.00.022982-0 (fls. 377 e 389) e 93.00.91190-2 (fls. 379 a 383);

- cópia de petição apresentada no Processo nº 93.007503 (fls. 384 a 389), requerendo expedição de ofício à autoridade fiscal para cumprimento da sentença transitada em julgado;

- requerimentos dirigidos à autoridade fiscal (fls. 392 a 395) para envio ao juízo dos valores originários dos créditos a que teria direito;

- cópia de requerimento de carta de sentença, a ser extraída do Processo nº 93.0091190-2, em face do não atendimento do ofício (fls. 398 a 400);

- despacho determinando os cálculos de liquidação (fl. 404);



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14, 04, 2008.  
Sílvia Regina Pires  
Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01  
Fls. 615

- despacho determinando a liquidação por artigos (fl. 406); e
- requerimento da interessada apresentando os cálculos (fls. 407 a 411).

A Fiscalização juntou aos autos os demonstrativos de fls. 418 e 419 e elaborou o relatório de fls. 420 e 421, dos quais se deu ciência à interessada.

Alegou a Fiscalização que elaborou os demonstrativos em face de ainda não se ter encerrado o processo de execução, concluindo que, em 30 de outubro de 1993, a interessada teria direito ao crédito de CR\$ 59.312.373,39.

Em sua resposta (fls. 428 a 437), a interessada manifestou sua total discordância da forma como foi feita a diligência, considerando-a totalmente nula, em face de a Fiscalização, e não a recorrente, ter efetuado a apuração dos valores, em contradição com o requerido na resolução.

Segundo a interessada, não teria sido efetuada comparação entre os valores, nem teriam sido levados em conta os fatos de o juiz ter dado a oportunidade à Receita Federal de apresentar a apuração dos valores, de a apuração feita no Processo Administrativo nº 10467.003423/2003-01 não condizer com os critérios adotados no processo judicial e de ter sido desconsiderada a informação de fls. 334 e 335.

A seguir, alegou que não se teria creditado de valores além dos devidos, cabendo a atualização de valores entre fevereiro e dezembro de 1991. Teria, ainda, havido incorreta conversão de OTN/BTNF; aplicação incorreta da alíquota, em desacordo com a Resolução Ciex nº 2, de 1979; exclusão indevida dos fretes decorrentes de embarcações estrangeiras que faziam parte de convênios com o Brasil, o que foi acolhido pela sentença; exclusão indevida dos valores de seguro pagos, além de erros diversos, decorrentes de transcrição incorreta de valores, desconsideração de operações comprovadas, pelo fato de a guia de exportação não ser a original ou por falta de autenticação, *'tudo conforme o fisco relatou às fls. 185'*.

Por fim, alegou que seria melhor suspender o julgamento do presente processo. Alternativamente, haveria duas opções: julgar o caso considerando os valores de fl. 419 com expurgos de 208,43% e com, ao menos, a TRD; e julgar as preliminares argüidas e sobrestar o julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Primeiramente, afasto do exame do recurso, nas condições em que se encontra, das causas do auto de infração a questão da transferência de créditos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14/04/2008.  
Sime SSB  
Mat: Sipe 91745

O auto de infração referiu-se à glosa de crédito escriturado, não guardando correlação com a matéria apurada na mencionada transferência.

Portanto, a presente análise restringir-se-á à questão do creditamento glosado, para efeito da verificação de nulidade ou não da decisão de primeira instância.

A matéria a ser analisada diz respeito à possibilidade ou não do creditamento realizado, na pendência de liquidação da sentença, exigindo a análise da preliminar relativa a saber se a matéria está ou não abrangida pela ação judicial.

Sustenta a autoridade fiscal que o creditamento teria sido irregular, em face da pendência de liquidação dos valores.

A recorrente, por outro lado, sustenta que não haveria identidade de objetos e que poderia efetuar o creditamento.

A decisão de primeira instância, aparentemente, adotou como pressuposto o fato de que, tendo a interessada requerido na ação judicial as formas de aproveitamento do crédito, necessariamente o direito ao creditamento resolver-se-ia pelo que foi pedido e pelo que foi concedido na ação.

Contraditoriamente, alegou a recorrente que qualquer discussão a respeito do acerto do aproveitamento do crédito teria que ser levada ao Judiciário, o que pressupõe, evidentemente, que a questão esteja submetida ao seu exame.

É preciso saber, no entanto, se a questão do creditamento específico de que trata o auto de infração, no momento em que foi efetuado, é matéria submetida ao Poder Judiciário.

Trata-se de questão específica: após o trânsito em julgado e antes da liquidação da sentença é possível escriturar o crédito nos livros fiscais?

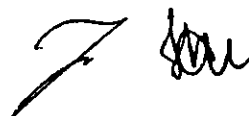
Se a resposta dependesse unicamente do pedido formulado e da sentença transitada em julgado, então a questão estaria abrangida pela ação judicial.

Antes, no entanto, de se concluir, deve-se atentar para a questão da diligência solicitada.

É que certamente todas as questões relativas à apuração do valor dos créditos foram levadas ao Judiciário pela recorrente.

Nesse passo, toda e qualquer matéria relativa ao montante dos créditos, ainda mais pelo fato de a liquidação ser promovida por artigos, simplesmente não faz sentido no âmbito do presente processo administrativo.

Em outras palavras, qualquer decisão administrativa que resolvesse analisar o montante dos créditos, no que tange aos critérios de sua apuração, seria nula.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008.
S. S. Cabosa Mat.: Siope 91745	

CC02/C01 Fls. 617
----------------------

Nesse aspecto, houve renúncia às instâncias administrativas e, mais ainda, a matéria está regulada pela coisa julgada, faltando apenas a liquidação dos valores, que está em curso.

Mas o que se discute nos autos não é exatamente a apuração dos valores, mas, sim, a regularidade ou não do creditamento efetuado, num caso em que inexistiria, em tese, liquidez.

Há que se ter em conta, entretanto, que a execução provisória da sentença, sem a prestação de caução, parece ter sido autorizada por decisão transitada em julgado em sede de agravo de instrumento.

Ora, se a execução provisória é possível, então o creditamento seria possível, estando, entretanto, o fato sujeito à autuação para garantir o direito do Fisco, uma vez que não se sabe, ao certo, o montante do crédito. A manutenção da autuação, no todo ou em parte, seria decidida após a liquidação.

Nesse passo ainda requereu a recorrente o sobrestamento do processo, alternativamente julgando-se as preliminares argüidas, até que se procedesse à liquidação.

Entretanto, não é necessário o sobrestamento, pois a execução provisória da sentença tem efeitos semelhantes aos das decisões judiciais provisórias, que suspendem a exigibilidade do crédito.


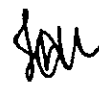
Portanto, por um lado cabe ao Fisco o direito de efetuar o lançamento, à vista da incerteza sobre a apuração dos valores dos créditos e da possibilidade de o valor dos créditos reconhecidos ser menor do que o escriturado. Por outro lado, não poderá ser cobrada a dívida até que haja a apuração dos cálculos de liquidação, na hipótese de existir autorização para execução provisória da decisão judicial.

Entretanto, é preciso saber se o valor escriturado foi incluído nos cálculos de liquidação e necessário verificar se foi autorizada a execução provisória da sentença.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em nova diligência para que a unidade local da Receita Federal verifique se a interessada informou, nos cálculos de liquidação, o valor escriturado de crédito e se, no âmbito da ação, foi autorizada a execução provisória da sentença e em que situação se encontra tal autorização, podendo, se necessário, requerer as informações da Procuradoria da Fazenda Nacional."

Em cumprimento à diligência solicitada, a Fiscalização encaminhou ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 455), solicitando informações relativamente ao Processo n.º 1997.34.00.022982-0.

Em resposta (fl. 456), informou o Subprocurador-Chefe da PFN/DF que o juízo determinou "a elaboração dos cálculos de liquidação (Dc. n.º 02), consubstanciado nos valores elaborados pela Contadoria Judicial (Doc. n.º 03)".

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008.
Silvio P. P. Barbosa Mat.: Sispes 91745

CC02/C01 Fls. 618
----------------------

A interessada apresentou (doc. nº 04) "novos parâmetros, valores e metodologia para o valor que entendia correto a ser executado" e a "Fazenda, então, contestou (Doc. nº 05), estando o processo na fase de averiguação dos cálculos autorais e fazendários para liquidação".

Acrescentou que "a Interessada, de fato, conforme Doc. nº 01, apresentou valores, só que não podemos afirmar se tais valores são ou não escriturados, haja vista que não foram juntados os respectivos documentos fiscais e contábeis, nos autos do processo, para que possamos aferir tal assertiva; no âmbito da ação, a execução já é definitiva (e não apenas provisória), uma vez que a causa já transitou em julgado, estando tal execução na fase de conferência, pela Contadoria Judicial, dos valores apresentados pela Interessada e pela Fazenda".

Como a questão relativa à informação, na execução, dos créditos escriturados não foi respondida, foi enviado novo ofício (fl. 500).

Na fl. 501 informou que, na ação judicial, foram juntadas apenas guias de exportação e não notas fiscais. A Procuradoria, entretanto, não conseguiu localizar os valores relativos às notas fiscais informadas na resolução. O valor mais próximo seria o do "doc. nº 02".

No relatório de fl. 510 a Fiscalização resumiu o resultado da diligência.

Os autos foram, então, devolvidos a esta 1ª Câmara (fl. 514) para providências relativas à intimação da recorrente.

Intimada (fls. 518 e 519), a interessada manifestou-se nas fls. 520 a 522, apresentando os documentos de fls. 525 a 602.

Inicialmente, destacou a informação da Procuradoria de que a execução seria definitiva.

Ainda destacou que a execução provisória foi autorizada e que a unidade da RFB não cumpriu a ordem de apuração dos créditos, tendo, assim, requerido a apuração judicial.

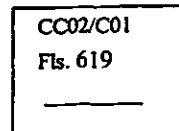
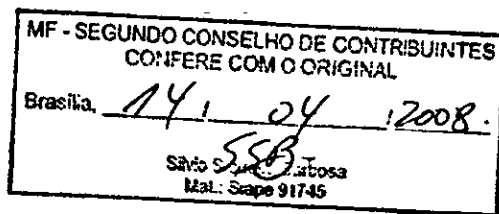
Segundo a recorrente, o procedimento estaria em sintonia com a tutela jurisdicional.

Ao final, requereu que o processo fosse sobrestado até a decisão judicial definitiva, nos termos do entendimento de ementas citadas, destacando que o valor compensado seria muito inferior ao apurado pelo contador judicial.

Das fls. 525 a 529 constaram cópias do REsp nº 152.055/DF; das fls. 530 a 601 da petição relativa à homologação dos cálculos de liquidação; e da fl. 602 cópia de informação protocolada em 23 de agosto de 2007 relativa ao aproveitamento de parte do crédito no âmbito do presente processo.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se novamente que a segunda questão aduzida como razão da glosa não guarda relação de causa e efeito com o presente auto de infração.

A transferência de créditos é matéria que produz efeitos quanto ao estabelecimento que os recebe, não sendo razão direta para a glosa de créditos do estabelecimento que os transfere, nem sendo matéria que deva ser objeto de auto de infração lavrado contra tal estabelecimento, sem a aplicação de penalidade.

A razão da glosa, conforme já esclarecido, foi a ausência de liquidação. Com o objetivo de apurar a autorização para escrituração dos créditos e a existência de créditos no momento escriturado, os autos foram baixados em diligência.

Do que consta dos autos, especialmente da diligência, conclui-se que, de fato, o total do crédito reconhecido judicialmente, ainda que anteriormente à liquidação, é superior ao que foi objeto de lançamento no livro de Apuração de IPI.

Além disso, havia autorização judicial para a execução da sentença, de forma que, dentro do limite aprovado, seria possível a compensação escritural, muito embora somente após a diligência foi informado no processo de execução que parte do crédito seria objeto da compensação administrativa.

Em sua resposta, a interessada requereu novamente o sobrestamento dos autos. Entretanto, tal providência é impossível, à vista da legislação que regula o IPI.

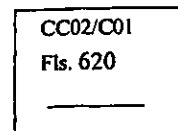
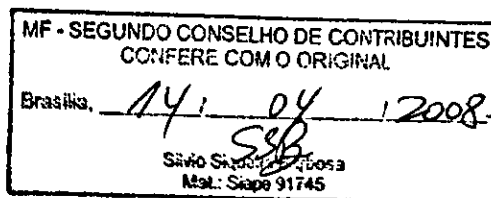
A escrituração do crédito no livro de Apuração importa em aproveitamento imediato do crédito. Dessa forma, a regularidade da escrituração não pode depender de evento futuro, como o trânsito em julgado de ação judicial ou cálculo de liquidação.

Portanto, caso não haja, no momento da escrituração, autorização judicial (que supra a legal) e liquidez do crédito, independentemente de autorização futura e apuração futura do valor do crédito, a escrituração é indevida e irregular, merecendo glosa e lavratura de eventual auto de infração.

A realização da diligência buscou esclarecer esses dois requisitos.

O primeiro deles já era matéria razoavelmente esclarecida desde a autuação, uma vez que se tinha conhecimento da execução provisória autorizada, tendo a Fiscalização adotado como razão da autuação a falta de liquidez.

Entretanto, a diligência mostrou-se útil, porquanto ficou esclarecido, na ação judicial, que parte do crédito era objeto de discussão administrativa.



No tocante à liquidez, conforme já esclarecido, o Acórdão de primeira instância entendeu que a matéria teria sido submetida ao exame do Judiciário e, assim, teria havido renúncia às instâncias administrativas.

As premissas para tal conclusão foram a de que a autorização para compensação era matéria da ação judicial, bem assim a apuração do montante do crédito.

O Acórdão, dessa forma, passou ao largo do fundamento da autuação, que seria a ausência de liquidação.

Se se tratasse de pura “renúncia às instâncias administrativas”, a exigência independeria da liquidação para ser lançada.

Em princípio, a questão relevante para a autuação é saber se o montante escriturado seria, à época da escrituração, devido, sem margem para dúvidas.

Entretanto, conforme se esclareceu na diligência, a existência da autorização para aproveitamento dos créditos antes da liquidação é questão que suplanta aquela relativa à apuração final do crédito.

Tendo sido constatada a autorização para a escrituração e o fato de ainda não haver liquidação, a solução adotada pela primeira instância é a mais adequada.

Devem ser levados em conta, especialmente, os fatos de que não se conhece o montante real do crédito reconhecido pela decisão transitada em julgado e de que é preciso ter absoluta certeza de que o valor não será aproveitado em duplicidade (por meio de creditamento e por pagamento na ação de execução, por exemplo).

Por outro lado, considerando que a matéria está submetida à discussão judicial, a comprovação do direito de crédito e do abatimento do valor escriturado (objeto da glosa) do montante apurado na liquidação - e objeto de eventual ação de execução - implicará a insubsistência do auto de infração.

Assim, o auto de infração deverá permanecer com a exigibilidade suspensa até que seja efetuada a liquidação da sentença.

Mais especificamente, o presente processo deverá ter o seguinte tratamento:

1) recebido o processo na DRF de origem, deverá ser comunicado à PFN que o montante do crédito glosado foi objeto de aproveitamento no livro de Apuração do IPI e que, dessa forma, deverá ser abatido do valor a ser apurado na liquidação e, eventualmente, objeto de ação de execução;

2) efetuada a liquidação, deverá ser apurado se o montante é suficiente para justificar o creditamento efetuado e se o valor escriturado foi abatido na liquidação. Sendo suficiente e tendo sido o valor descontado na liquidação, a autoridade fiscal deverá declarar a insubsistência do auto de infração; e

3) por outro lado, demonstrado que o crédito não seja suficiente para abarcar o valor escriturado ou que o valor escriturado não tenha sido abatido do valor apurado na

Processo nº 10467.004752/98-85  
Acórdão n.º 201-90.000

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 de 04 de 2008.
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Stpa 91745

CC02/C01 Fls. 621
----------------------

liquidação, para efeito de cobrança, o auto de infração deverá ser objeto de cobrança. Caso o crédito seja inferior ao da glosa, a manutenção do auto de infração deverá ser proporcional.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo o auto de infração e também o entendimento da primeira instância, para considerar a matéria submetida à ação judicial, devendo o processo ter o tratamento acima especificado.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO 